



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.000075/2002-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9201-002.116 – 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADVANCE INDUSTRIA TÊXTIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

IRF. PAF. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Não compete à Primeira Seção apreciar questão relacionada ao IRF, quando não se trata de lançamento reflexo cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade dos votos, não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria, DECLINANDO A COMPETÊNCIA para a 2ª Seção de Julgamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Valmir Sandri.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-substituto

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de

Araújo, João Carlos de Lima Junior, Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-presidente), Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador (216/219), em face do Acórdão nº 104-23.328, proferido pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso do contribuinte, em sessão de 26 de junho de 2008.

Originariamente, o processo trata de Auto de Infração, para exigir crédito tributário de IRF, em decorrência de divergência entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas em DCTF, referentes ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997.

Impugnado o lançamento (fls.01/02), o contribuinte alegou que as pendências lançadas no Auto de Infração foram pagas e anexou os DARFs, com exceção do débito referente ao código 0561 (de 04/03/1997, no valor de R\$ 2.759,82), submetido à REDARF. Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 120/123), julgando o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exigência somente do valor que não se comprovou pagamento e excluindo a multa de ofício, por retroatividade benigna da Medida Provisória nº 135/2003. Confira-se:

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Ausente prova do erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em relação aos débitos mantidos, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 147/163), em que o contribuinte noticia o pagamento do valor remanescente antes mesmo do acórdão de primeira instância, conforme DARF às fls. 184.

A informação fiscal às fls. 200 reconheceu o pagamento realizado anteriormente à decisão de primeira instância, mas verificou que a multa moratória e os juros de mora foram recolhidos a menor.

Sobreveio, então, e o Acórdão nº 104-23.328 (fls. 203/211), o qual, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o Auto de Infração, preservando parcialmente a exigência do débito informado em DCTF e não pago, a saber a multa de mora e juros de mora recolhidos a menor. A decisão restou assim ementada:

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 216/219), argumentando que somente o saldo a pagar declarado em DCTF é considerado como confissão de dívida, prescindindo de lançamento de ofício. Tributo declarado como pago, mas não quitado, necessita de lançamento para execução.

O r. recurso foi objeto de exame de admissibilidade no despacho de fls. 222/223, que a ele deu seguimento.

Intimado do acórdão acima ementado e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Contrarrazões ao Recurso Especial, em que argumenta que, apesar de indevida a cobrança do valor declarado erroneamente em DCTF, o contribuinte procedeu ao seu recolhimento antes mesmo da decisão de primeira instância. Assim, como procedeu à quitação total da obrigação tributária, deve ser declarada a extinção do crédito tributário. Assevera, ainda, que há a possibilidade de se realizar a retificação da DCTF e que a DCTF, segundo o voto vencedor do acórdão recorrido, constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, requerendo que a decisão recorrida seja mantida integralmente.

É o relatório

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Os autos foram encaminhados então a esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ocorre que o Recurso Especial trata de lançamento para constituição exclusivamente de Imposto de Renda Retido na Fonte, em procedimento de auditoria interna, que, nos termos do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, não é de competência desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas de sua Segunda Turma:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

A competência desta Primeira Turma se limita às hipóteses em que o IRRF é antecipação do IRPJ ou quando sua exigência decorrer de procedimento conexo às exigências do IRPJ, *in verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, DECLINANDO A COMPETÊNCIA à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relator

Processo nº 13839.000075/2002-50
Acórdão n.º **9201-002.116**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA